



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025, DE 09 DE JUNHO DE 2025, ELABORADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/06/2025.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4, ART. 29 E ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.651, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

Art. 1º O art. 4 da Lei Municipal nº 1.651, de 01 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º *A presente lei tem como objetivo regulamentar o parcelamento do solo urbano na forma de loteamento, desmembramento ou desdobro, remembramentos, divisão de lote e arruamentos.*

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º *Considera-se divisão de lote a subdivisão de um lote em dois lotes, destinados à edificação, desde que o imóvel a ser fracionado tenha a área igual ou inferior a 7.000,00m² (sete mil metros quadrados).* (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei Municipal nº 1.651, de 01 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 *O proprietário de gleba localizada no perímetro urbano poderá realizar uma única divisão da área ou desdobre de gleba, gerando 01(um) lote e 01 (uma) gleba ou 02(duas) glebas, desde que a fração de área gerada esteja servida de toda a infraestrutura solicitada para um desmembramento urbano.*

§ 1º *Considera-se gleba urbana a área maior que 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados).*

§ 2º (...)

§ 3º (...)" (NR)

Art. 3º O art. 46 da Lei Municipal nº 1.651, de 01 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. *Nos loteamentos destinados a sítios de recreio, deverá ser reservada área correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba, que passará a integrar o domínio público municipal, ficando a critério da Prefeitura sua destinação para uso institucional ou área verde.*

§ 1º *Nos condomínios com área igual ou superior a 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados) deverá ser destinada para uso institucional correspondente a no*



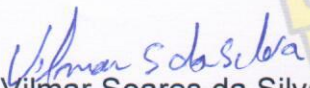
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

mínimo 5% (cinco por cento) da área total da gleba, de frente para a via pública, garantida a área do lote mínimo previsto no art. 28 desta Lei.

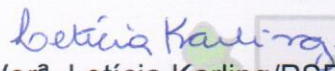
§ 2º (...)” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 16 DE JUNHO DE 2025.


Ver. Vilmar Soares da Silva/PDT
(Presidente)


Ver. Douglas Rafael Allebrand/Republicanos
(Membro)


Ver^a. Leticia Karling/PSDB
(Membro)


Ver^a. Marcia Worm/PDT
(Membro)

